



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

---

## PARECER TÉCNICO

**Assunto:** Recurso administrativo – Pregão Eletrônico nº 015/2025

**Objeto:** Aquisição de notebooks para a rede municipal de ensino do Município de Mari/PB

**Recorrente:** INFOARARAQUARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**Recorrida:** Dias & Victor Licitações LTDA

### I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do julgamento do recurso administrativo contra decisão do pregoeiro na qual CLASSIFICOU a empresa, DIAS & VICTOR LICITAÇÕES LTDA, no Pregão Eletrônico n.º 015/2025.

### II – DO RELATO DOS FATOS

A empresa INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Dias & Victor Licitações LTDA, alegando que a proposta apresentada estaria em desconformidade com as exigências do edital, notadamente quanto à versão do sistema operacional ofertado - Windows 11 Home, ao invés do Windows 11 Pro.

Em contrarrazões, a empresa DIAS & VICTOR LICITAÇÕES LTDA Classificada sustentou que atendeu aos requisitos editalícios, e que a menção à versão “Home” não comprometeu a proposta, já que o edital não exigiu a versão “Pro”, mas apenas **Windows 11 (64 bits)**.

### III – DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina reconhece que, para a admissibilidade dos recursos administrativos, é necessário verificar: **tempestividade, fundamentação mínima e pedido de reforma da decisão recorrida.**

No caso em tela, o recurso interposto pela empresa INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA é **manifestamente admissível**, pois:

- A intenção de recorrer foi registrada de forma imediata, conforme preconiza a **Lei nº 14.133/2021**, art. 165, I, §1º, I;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

---

A tentativa da recorrente de impor exigência não constante do edital afronta os princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrados no art. 5º da Lei 14.133/2021. O sistema operacional apresentado é compatível com o requerido, e qualquer diferenciação entre versões (Home/Pro) não foi estabelecida como critério técnico no certame.

Ademais, conforme já esclarecido nas contrarrazões, eventual substituição por versão superior é tecnicamente viável, sem ônus adicional à Administração.

**V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa INFOARARAQUARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e pela manutenção da habilitação da empresa Dias & Victor Licitações LTDA, com o consequente prosseguimento regular do certame, por estar a proposta plenamente em conformidade com o edital.

Mari/PB, 11 de julho de 2025.

**THIAGO DOS SANTOS PEREIRA**  
Pregoeiro Oficial